SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124390 - CE (2026/0360419-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	IZABEL CRISTINA MOUTA FIRMINO CAVALCANTE (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE MOURA LARANJEIRA - CE042673
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318-A DO CPP. UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA PARA ATIVIDADES ILÍCITAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige motivação concreta, fundada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou asseguramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do CPP.

2. Mantém-se a custódia quando o acórdão impugnado evidencia, com base em elementos telemáticos e correlações cadastrais, indícios de atuação em organização criminosa, com compartilhamento de imagens de drogas e estrutura voltada à arrecadação e expansão da atividade delituosa.

3. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa configura fundamentação idônea para a prisão preventiva, por garantia da ordem pública.

4. Havendo fundamentos concretos a demonstrar a insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP, não se revela cabível substituir a prisão preventiva, especialmente diante do risco de reiteração delitiva e da periculosidade evidenciada.

5. A substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar (art. 318-A do CPP) é inviável em hipóteses

Documento eletrônico VDA61124980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:21
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e44b97c-1036-454c-bad0-e3ca7ae5eafe

excepcionalíssimas, como quando a residência é utilizada para a prática de tráfico de drogas, expondo a criança à ambiência delitiva, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:21
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e44b97c-1036-454c-bad0-e3ca7ae5eafe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124390 - CE (2026/0360419-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	IZABEL CRISTINA MOUTA FIRMINO CAVALCANTE (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE MOURA LARANJEIRA - CE042673
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318-A DO CPP. UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA PARA ATIVIDADES ILÍCITAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige motivação concreta, fundada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou asseguramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do CPP.

2. Mantém-se a custódia quando o acórdão impugnado evidencia, com base em elementos telemáticos e correlações cadastrais, indícios de atuação em organização criminosa, com compartilhamento de imagens de drogas e estrutura voltada à arrecadação e expansão da atividade delituosa.

3. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa configura fundamentação idônea para a prisão preventiva, por garantia da ordem pública.

4. Havendo fundamentos concretos a demonstrar a insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP, não se revela cabível substituir a prisão preventiva, especialmente diante do risco de reiteração delitiva e da periculosidade evidenciada.

5. A substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar (art. 318-A do CPP) é inviável em hipóteses

Documento eletrônico VDA60850460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: b3463bed-1a6e-49e0-9f82-21ce6de3d6db

excepcionalíssimas, como quando a residência é utilizada para a prática de tráfico de drogas, expondo a criança à ambiência delitiva, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IZABEL CRISTINA MOUTA FIRMINO CAVALCANTE contra a decisão de fls. 87-96, que não conheceu do *habeas corpus.*

Alega equívoco na premissa fática, afirmando inexistir prova de traficância no interior da residência, sem apreensão de drogas, balança, petrechos ou armas no imóvel, e que sua inclusão decorre de dados telemáticos e diálogos com corréu, com menções a terceiros que se dirigiam às proximidades do imóvel.

Argumenta que elementos exclusivamente telemáticos, sem apreensão de entorpecentes, não demonstram materialidade do tráfico, transcrevendo precedente que afastou condenação baseada apenas em mensagens e *prints* de redes sociais.

Defende a possibilidade de revaloração jurídica da moldura fática já delineada nas instâncias ordinárias, com concessão da ordem de ofício em hipóteses de ilegalidade flagrante.

Expõe que o art. 318-A do CPP impõe a substituição da preventiva por domiciliar para mães de crianças menores de 12 anos, sem incidência das exceções legais, pois os delitos imputados não envolveriam violência ou grave ameaça e não teriam sido praticados contra a filha, criança de 6 anos com diagnóstico de TDAH.

Alega distinção dos precedentes citados na decisão monocrática, por tratarem de cenários com apreensão significativa de drogas ou liderança em organização criminosa com atos violentos, o que não se verificaria no caso concreto.

Narra que a prisão do genitor agrava a vulnerabilidade da criança, e que o melhor interesse da menor recomenda ambiente familiar seguro, possível com medidas cautelares do art. 319 do CPP, como monitoramento eletrônico e restrição de contatos.

Documento eletrônico VDA60850460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: b3463bed-1a6e-49e0-9f82-21ce6de3d6db

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva da agravante foi decretada nos seguintes termos, conforme transcrição feita pelo Tribunal de origem (fls. 43-45, grifo próprio):

> Diante de uma análise ainda preliminar dos fatos, sobretudo do relatório de análise de extração de dados, visualizo **fortes indícios de que os representados integram ou pelos menos promovem a organização de origem carioca Comando Vermelho,** umas das entidades mais violentas do Brasil, responsável pelo cometimento de toda sorte de crimes violentos, bastando para tanto observar as reportagem sobre as comunidades cariocas que são dominadas pela referida entidade criminosa.
> **Pelo que se demonstra, há indícios de que o Comando Vermelho tem atuação nesta Capital, mais especificamente no bairro Conjunto Ceará**.
> **Verifica-se que o representado PABLO ADRIANO CHAVES LIMA, conhecido por "Escobar", mantém contato direto com os demais representados, notadamente para expandir os "negócios" da organização criminosa CV.** Pelo teor dos diálogos, fica claro que alguns atuam como "correrias", outros como pessoas responsáveis por arrecadar o dinheiro da atividade ilícita ou apenas para informar sobre a presença de policiais na área.
> Em suma, o conjunto fático-probatório até então coligido, embora ainda em fase incipiente, apresenta densidade suficiente para evidenciar, com clareza e firmeza, que os representados mantêm relação direta, estável e consciente com o Comando Vermelho (CV), contribuindo para a sua manutenção estrutural e para a propagação de sua influência criminosa na região.
> [...]
> **A suspeita IZABEL CRISTINA MOUTA FIRMINO CAVALCANTE foi identificada por possuir chave pix vinculada ao terminal utilizado em seu nome. De acordo com as conversas, ela seria uma "correria" de Pablo. Nos diálogos entre eles, foram registrados vários vídeos e fotos de drogas. A título exemplificativo**, cito:
> [...]
> À vista de todo o acervo informativo coligido pela investigação, torna-se incontestável a existência de um conjunto sólido,

Documento eletrônico VDA60850460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: b3463bed-1a6e-49e0-9f82-21ce6de3d6db

> robusto e absolutamente convergente de indícios reveladores da vinculação dos representados ao grupo Comando Vermelho (CV), reconhecido como um dos maiores e mais estruturados do atual cenário nacional.
> As informações obtidas a partir dos registros das operadoras, dos vínculos das linhas telefônicas com plataformas digitais de instituições financeiras e aplicativos de pagamento, somadas a correspondência entre fotografias, nomes, apelidos e dados cadastrais, formam um mosaico probatório firme e coerente. A correlação entre esses elementos afasta qualquer possibilidade de equívoco e demonstra, com elevada segurança jurídica, que os representados, se não se encontram formalmente inseridos nos quadros da facção, ao menos aderem voluntariamente ao seu ideário e promovem sua atuação, contribuindo para a manutenção, difusão e fortalecimento do coletivo criminoso.
> A gravidade do quadro se acentua diante do fato de que grande parte dos representados apresenta registros de envolvimento pretérito com delitos diversos. Esses elementos revelam não apenas risco de reiteração criminosa, mas um verdadeiro padrão de conduta que reforça a periculosidade concreta.
> Em razão de tais circunstâncias, **torna-se evidente que a custódia cautelar não apenas se justifica, como se impõe como medida indispensável à preservação da ordem pública. A manutenção da liberdade dos representados representaria sério risco de continuidade delitiva, de influência sobre outros membros ou simpatizantes da facção e de fortalecimento da atividade criminosa organizada**. A prisão preventiva, portanto, surge como instrumento legítimo, proporcional e absolutamente necessário para interromper o ciclo delitivo e impedir o avanço das práticas promovidas pela organização criminosa.
> O contexto delineado projeta um cenário de alta periculosidade social, no qual os representados demonstram adesão voluntária a um dos maiores grupos criminosos do país, utilizando-se de seus terminais telefônicos para compartilhar, consultar e participar de ambientes de orientação delituosa. Diante disso, a segregação cautelar assume papel essencial na proteção da sociedade e no resguardo da ordem pública, revelando-se medida adequada, necessária e plenamente fundamentada pelos indícios colhidos.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública.

A agravante é acusada de integrar e promover a organização criminosa Comando Vermelho, atuante em Fortaleza – CE, no bairro Conjunto Ceará. A autuada foi identificada por possuir chave Pix vinculada a terminal telefônico em seu nome, atuando como "correria" do corréu Pablo Adriano Chaves Lima, responsável por expandir os negócios da organização criminosa. Em diálogos registrados com ele, constam compartilhamentos de diversos vídeos e fotos de drogas.

Documento eletrônico VDA60850460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: b3463bed-1a6e-49e0-9f82-21ce6de3d6db

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita

Documento eletrônico VDA60850460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: b3463bed-1a6e-49e0-9f82-21ce6de3d6db

via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

No que diz respeito ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, assim constou do acórdão recorrido (fls. 54-55, grifo próprio):

> Ao examinar os autos, verifico que, embora a paciente tenha comprovado a maternidade, a autoridade impetrada apresentou fundamentação concreta e individualizada para o indeferimento do benefício, **destacando que os elementos colhidos durante a investigação apontam, em tese, que a residência da paciente era utilizada como ponto de apoio para atividades ilícitas, especialmente para guarda da droga que seria por ela vendida.** Segundo consignado na decisão impugnada, as conversas telemáticas analisadas indicam que terceiros se dirigiam às proximidades do imóvel para entrega dos entorpecentes ali armazenados, circunstância que evidencia possível utilização do ambiente doméstico para a prática das atividades criminosas investigadas.
> Tal contexto fragiliza o principal pressuposto que legitima a concessão da prisão domiciliar, qual seja, a presunção de que o ambiente residencial constitui espaço adequado e compatível com a proteção integral da criança.
> A circunstância assume especial relevo quando se observa que o genitor da criança, Ericles Ryan dos Santos Bezerra, também foi preso no mesmo contexto e em razão dos mesmos fatos objeto da investigação, de modo que **a infante se encontra inserida em núcleo familiar no qual ambos os genitores são apontados como envolvidos nas práticas delitivas apuradas.**
> Longe de representar, por si só, fundamento para desconsiderar a condição de mãe da paciente, assim como consignado pelo juízo impetrado, entendo que o contexto delineado revela situação excepcional que recomenda cautela na restituição da acusada ao ambiente doméstico.
> Nesse cenário, a manutenção da custódia, ao contrário do que sustenta a impetração, busca justamente atender ao princípio do melhor interesse da criança, ao considerar que o retorno da paciente à residência poderia recolocar a menor no mesmo ambiente em que, segundo os elementos informativos coligidos, eram desenvolvidas atividades relacionadas ao tráfico de drogas.
> **O melhor interesse da criança não pode ser analisado exclusivamente sob a perspectiva da conveniência da presença física da mãe**, devendo abranger, igualmente, a necessidade de assegurar-lhe um ambiente familiar seguro, estável e livre da exposição à prática de atividades ilícitas.

Verifica-se que o Tribunal local, ao analisar o pleito de prisão domiciliar, entendeu que inexistiria constrangimento ilegal, porquanto a acusada foi presa em flagrante praticando tráfico de drogas em sua própria residência.

Documento eletrônico VDA60850460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: b3463bed-1a6e-49e0-9f82-21ce6de3d6db

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em 20/2/2018, concedeu comando geral para cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual.

A orientação da Suprema Corte é substituir a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Nesse contexto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é incabível a concessão de prisão domiciliar para mães presas pela prática de tráfico no interior da residência, uma vez que tal situação submeteria os filhos à ambiência delitiva (HC n. 208.611-AgR, Segunda Turma, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 31/1/2022).

No caso em análise, é igualmente inaplicável a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, dado que há indícios de que o tráfico ocorria na própria residência.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. HISTÓRICO CRIMINAL E ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉ MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO DENTRO DA RESIDÊNCIA NA PRESENÇA DAS CRIANÇAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019).

Documento eletrônico VDA60850460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: b3463bed-1a6e-49e0-9f82-21ce6de3d6db

2. Há situação excepcional capaz de justificar a manutenção da prisão preventiva e a não substituição pela prisão domiciliar, uma vez que Thauanne fazia da sua casa, onde possivelmente vive com o filho, local de prática de tráfico. Assim, é extremamente grave a prática delitiva na presença do menor, que ficava exposto ao ambiente criminoso, com acesso, inclusive, às substâncias entorpecentes, de modo que a concessão de prisão domiciliar à mãe não é capaz de garantir a proteção integral das crianças.
3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar da mãe de filho menor de 12 anos não resguarda o interesse do menor quando o tráfico de entorpecentes é praticado dentro da própria residência (AgRg no HC n. 853.611/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/4/2024.
4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
(RCD no HC n. 923.710/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE RECEPTAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVANTE GENITORA DE MENORES DE 12 ANOS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA PARA AS PRÁTICAS CRIMINOSAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowiski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.
2. No caso, "embora a paciente seja comprovadamente mãe de três crianças menores de 12 (doze) anos de idade, [...] A prática do delito de tráfico de drogas ocorreu na própria residência (onde havia, em depósito, 39g de *crack*, embaladas e prontas para a distribuição, e 20g de maconha)", e onde também "foram encontrados 9 (nove) aparelhos celulares, uma balança de precisão, cartões, além de uma bicicleta proveniente de furto" (fl. 9), configurando-se, assim, situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício em apreço, consoante a jurisprudência desta Corte.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 895.401/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Ademais, o fato de a agravante pertencer à organização criminosa especializada em tráfico de drogas também constitui fundamento suficiente para indeferir o pedido de prisão domiciliar.

Documento eletrônico VDA60850460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: b3463bed-1a6e-49e0-9f82-21ce6de3d6db

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. É cabível a substituição da segregação preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, para toda mulher presa, gestante, puérpera ou mãe de criança e deficiente sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme os arts. 318-A e 318-B, inseridos ao Código de Processo Penal pela Lei n. 13.769/2018, normas consentâneas com o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, evidenciado no HC Coletivo n. 143.641/SP.
> 2. **Na hipótese, a despeito de a paciente ser mãe de criança menor de 12 anos, os argumentos apresentados pelas instâncias ordinárias para indeferir o pedido da defesa realçaram não se mostrar adequada a prisão domiciliar, pois a acusada, além de integrar organização criminosa**, envolvia seu filho adolescente na prática delituosa e responde a outros procedimentos criminais.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 715.939/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RÉ REINCIDENTE E QUE EXERCE FUNÇÃO DE LIDERANÇA DENTRO DO GRUPO CRIMINOSO. GRAVIDADE CONCRETA. SIGNIFICATIVA DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PERICULOSIDADE DA AGENTE. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONALÍSSIMA CONFIGURADA.
> 1. "É cabível a substituição da constrição cautelar pela domiciliar, com ou sem imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP ou somente destas, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficiente sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP)" (HC n. 538.842/RS, relator Ministro ROGERIO

Documento eletrônico VDA60850460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: b3463bed-1a6e-49e0-9f82-21ce6de3d6db

SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 2/12/2019).

2. No caso em apreço, está justificada a circunstância excepcional a justificar a manutenção da prisão preventiva, porquanto caracterizada como excepcionalíssima, visto que foi consignado que a agente exerceria função de liderança na organização criminosa investigada (seria líder da "facção da ala feminina"), bem como "ser reincidente específica, além de responder a outro processo", por associação criminosa e pelo delito previsto no art 16 do Estatuto do desarmamento.

3. **Nesse cenário, cabe ressaltar que teriam sido apreendidos, no contexto da sua prisão em flagrante e da dos demais corréus, 122 tabletes de maconha, 19kg (dezenove quilos) de *crack*, 1 arma de fogo e munições. Todos esses elementos podem ser entendidos como circunstâncias excepcionais a justificar a manutenção da preventiva porquanto conceder a prisão domiciliar, *in casu*, seria ir de encontro ao télos da decisão proferida pela Corte Suprema, tendo em vista a grande quantidade de drogas apreendidas e o fato de a paciente supostamente ocupar posição de liderança em organização criminosa armada.**

4. Em relação à alegada ausência de indícios suficientes de autoria, o Tribunal de origem não conheceu de tal tema no acórdão impugnado.

Nessa toada, fica obstada a análise das alegações, nesse ponto, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

(HC n. 633.643/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 16/3/2021.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. HC COLETIVO N. 143.641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O *decisum* que manteve a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva da ré, tendo em vista a traficância de grande quantidade e a variedade dos entorpecentes encontrados em poder da organização criminosa de que faz parte a paciente, a qual contava com a participação de adolescentes. Ficou registrado, ainda, que o grupo "era temido por moradores da região, culminando inclusive com a ocorrência de disparos de arma de fogo realizados por um dos adolescentes envolvidos, realizados em 04/07/17 e que

Documento eletrônico VDA60850460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: b3463bed-1a6e-49e0-9f82-21ce6de3d6db

> provocaram nítido temor em pessoas que se apresentam como testemunhas dos fatos, tudo a apontar a necessidade da segregação para a conveniência da instrução criminal" (fl. 8).
> 3. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641, em 20/2/2018, concedeu *habeas corpus* coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".
> 4. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescer-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).
> 5. **O fato de a investigada participar de organização criminosa voltada para o tráfico de grande quantidade de entorpecente, com envolvimento de adolescente e ações violentas, com disparos de armas de fogo, inviabiliza o acolhimento do pleito.**
> 6. Ordem denegada.
> (HC n. 467.604/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 29/10/2018.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: b3463bed-1a6e-49e0-9f82-21ce6de3d6db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.124.390 / CE

Número Registro: 2026/0360419-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02041846220268060001 204184622026806000 1 30597026720268060001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS HENRIQUE MOURA LARANJEIRA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE MOURA LARANJEIRA - CE042673
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: IZABEL CRISTINA MOUTA FIRMINO CAVALCANTE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IZABEL CRISTINA MOUTA FIRMINO CAVALCANTE (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE MOURA LARANJEIRA - CE042673
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:42
Código de Controle do Documento: bcae807d-38e3-4a9d-af38-14f2b48c9908

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:42
Código de Controle do Documento: bcae807d-38e3-4a9d-af38-14f2b48c9908